

PARECER N° 684/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 60800.253026/2011-26
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RIQUE JUNIOR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.253026/2011-26	646866157	05687/2011/SSO	CARLOS ALBERTO RIQUE JUNIOR	13/10/2011	19/10/2011	15/02/2012	15/12/2014	06/01/2015	11/03/2015	13/04/2015	RS 1.200,00	27/04/2015	25/05/2015

Enquadramento: alínea "d", do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao RBHA 91.102 (C) do RBHA 91.

Infração: pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por Carlos Alberto Rique Junior, em face da decisão proferida no curso dos Processos Administrativos relacionados supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646866157 com a seguinte descrição:

Auto de Infração 05687/2011/SSO: : O Sr. Carlos Alberto Rique Júnior tripulou a aeronave PP-ZIA no Aeroporto do Encanta Moça (SNEM) sem estar devidamente licenciado como piloto, em desacordo com o R6HA 91.5(3).

2. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa no Relatório de fiscalização n° 79/2011/GVAG -RF/SSO (fl.02) , que descreve que durante a inspeção de rampa no Aeroporto de Encanta Moça em Recife constatou que o proprietário/operador Carlos Alberto Rique Junior taxiou a aeronave experimental PP-ZIA, entre o hangar e o parque de abastecimento , inclusive com passageiro a bordo, aparentando ser menor de idade, preparando, preparando-se para o voo , mesmo sem possuir licença e habilitação para tanto, incorrendo em irregularidade conforme previsto nos RBHA 61.5 (a) e RBHA 91.5 (a) (3) e RBHA 91.102 (C), capitulada como infração inicialmente ao Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA , artigo 302,inciso VI , alínea "d" , por utilizar aeronave sem dispor de habilitação para a sua pilotagem.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2°, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A infração fundamenta-se no Relatório de fiscalização n° 79/2011/GVAG -RF/SSO, que descreveu a irregularidade acima.

5. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 15/02/2012, apresenta defesa na qual alega que a aeronave que ele taxiou - PET , é de categoria experimental, registrada no Registro aeronáutico Brasileiro - RAB, como proprietário e fabricante. Sustenta que à época era detentor do Certificado de Piloto de Recreio -CPR e Certificado de Capacidade Física -CCF válidos, e os requisitos de Piloto Privado de Avião PPA estavam atendidos , restando apenas a receber a carteira da Anac. Desses termos, requer o arquivamento do Auto de Infração.

6. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 11/03/2015 , a autoridade competente atestou que a fiscalização constatou "in loco" que o proprietário taxiou a aeronave sem portar a devida habilitação, aplicando sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 1.200,00, devido a inexistência de circunstância atenuante , com fundamento na alínea "d" do inciso II, do art. 302 do CBA.

7. **Das razões de recurso** - Interpôs recurso tempestivo, no qual requer uma apuração mais detalhada dos fatos, por ser detentor à época do Certificado de Piloto de Recreio -CPR e Certificado de Capacidade Física -CCF válidos. Suscita a incidência de "bis in idem " por terem sido lavrados dois autos de Infrações distintos, versando sobre a mesma conduta, quais sejam: c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas; e d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.

8. **É o relato.**

9. **PRELIMINARES**

10. **Da Alegação de Incidência do princípio do "non bis in idem"**

11. No concernente a alegação de "bis in idem" pelo fato de estar sendo processado pela mesma conduta em outro processo registrado sob o número 60800.252971/2011-19, deflagrado pelo Auto de Infração n° 05688/2011/SSO é imperioso constatar tal incidência, e modo a se evitar a dupla punição pelo mesmo fato.

12. O princípio do non bis in idem pode ser deduzido do sistema constitucional dentro do sistema normativo inerente ao devido processo legal. Decorre da lógica da proporcionalidade.

13. Sua incidência há de paralisar as atividades punitivas desproporcionais, impondo limites a duplicidade de processos punitivos em torno de um mesmo fato. Em outros termos, se à autoridade administrativa é concedido o direito de criar normas, inclusive do ponto de vista punitivo, cabe –lhe também, evitar cumulações abusivas no plano sancionatório e, inclusive processual. O exercício do poder punitivo estatal deve manejar as garantias individuais, respeitando os direitos legais e constitucionais dos réus e cidadãos em geral. A vedação ao bis in idem atinge os processos punitivos, as investigações, as instâncias e suas atividades sancionatórias. É possível criar regras processuais ou procedimentais de fortalecimento de controle interno para a independência das instâncias, como suporte para a boa gestão pública. Embora as instâncias julgadoras sejam independentes não pode haver imparcialidade entre elas – deve haver unidade estatal, evitando assim, autuações desproporcionais e irresponsáveis no sistema punitivo.

14. O princípio do non bis in idem, embora não esteja expressamente previsto na Constituição, desempenha papel de importância definitiva no processo de interpretação e aplicação do direito. Este princípio estabelece, em primeiro plano, que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração, vedando o reiterado sancionamento do Estado, em definição de doutrina, como é possível analisar, a seguir:

"A ideia básica do non bis in idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida essa norma como 'princípio geral do direito', que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos, fatos e fundamentos, e sempre que não exista uma relação de supremacia especial da Administração Pública. OSÓRIO (2000, p.279).

15. Assim, se tratando de matéria de evidente importância para o prosseguimento processual

NUP	Multa (SIGEC)	Imposição (AI)	para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	APLICADA EM DEFINITIVO
60800.253026/2011-26	646866157	05687/2011/SSO	CARLOS ALBERTO RIQUE JUNIOR	13/10/2011	"d" tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada.	alínea "d", do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao RBHA 91.102 (C) do RBHA 91.	R\$1.200,00

36.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Firmino de Figueredo, 350 - Afogados -Recife -PE - CEP 50750-070, conforme às fl. 22 dos autos.

36.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 09/03/2018, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1601053** e o código CRC **B0DBEC3C**.

Referência: Processo nº 60800.253026/2011-26

SEI nº 1601053



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 537/2018

PROCESSO Nº 60800.253026/2011-26

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RIQUE JUNIOR

1. De acordo com a proposta de decisão (1601053). Foram analisados todos os documentos e alegações acostados aos autos, ao que entendo preservados o contraditório e ampla defesa inerentes ao processo. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Quanto à materialidade infracional, resta bem demonstrada ao logo do feito, tendo sido as alegações do interessado insuficientes para desconstituí-las, falhando em fazer prova contrária. O RBHA 91 que dá lastro à autuação dispõe que nenhuma pessoa pode dar partida no motor de uma aeronave ou taxiar um avião, a menos que essa pessoa seja um piloto habilitado na aeronave ou seja uma pessoa adequadamente treinada e autorizada pelo operador da mesma, que foi justamente a conduta apurada no presente processo.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, em desfavor do/a CARLOS ALBERTO RIQUE JUNIOR, por pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, que por sua vez constitui mácula ao artigo 302, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado ao associado ao RBHA 91.102 (C) do RBHA 91.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção mantida em segunda instância administrativa
60800.253026/2011-26	646866157	05687/2011/SSO	CARLOS ALBERTO RIQUE JUNIOR	13/10/2011	tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada	alínea "d", do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao RBHA 91.102 (C) do RBHA 91.	R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)

4. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Firmino de Figueredo, 350 - Afogados -Recife -PE - CEP 50750-070, conforme às fl. 29 dos autos.
5. À secretaria.
6. Notifique-se.
7. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/03/2018, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1555806** e o código CRC **1932F0A3**.